



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Em, 26 de setembro de 2023.

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 179/2023

O presente parecer tem como base o projeto de lei 179/2023, qual trata de financiamento através da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa FINISA (Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento) modalidade Apoio Financeiro, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), no tocante aos seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários.

Operação de crédito é um compromisso financeiro assumido entre duas partes, na qual um consumidor, denominado tomador ou devedor (pessoa física ou pessoa jurídica), e um credor, celebram uma transação na qual o credor coloca à disposição do tomador ou devedor um montante de recursos financeiros, que deverá ser quitado em prazo determinado

Ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, em sua seção que trata das operações de crédito, assim dispõe:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º—O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Como garantia, o Poder Executivo Municipal fica o autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inc. I, alínea "b", "d", "e" e " f, e § 3o da Constituição Federal, nos termos do inc. IV e § 4o do art. 167, da Constituição Federal.

Ressalto que, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, autoriza expressamente o Poder Executivo, desde que cumprido os limites estabelecidos na lei, a abrir operações de crédito. (Lei nº 6.630. Art.10).

O Poder Executivo, demonstra documentalmente, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e do seu cronograma de desembolso, igualmente declara que o referido projeto tem adequação financeira e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano PluriAnual. (LRF. Art. 16. Inciso I e Inciso II).

Cumprir destacar que, o projeto de lei em questão está de acordo a resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, qual trata dos limites globais pra o montante da dívida pública dos municípios.

Para além desses argumentos, destaco a mensagem de justificativa, que nos mostra que a destinação dos recursos será a rede de drenagem das galerias pluviais dos entroncamentos da Rua Cônego José Luiz Pereira Ribeiro com a Rua Pedro Amadei e da Rua dos Bentos com Rua Ignácio Henrique Romeiro, visando à resolução de problemas de alagamento.

Diante do exposto, considerando as perspectivas contábeis, financeiras e orçamentárias, declaro que não há nada que impeça a tramitação e deliberação plenária.

Fabiano Rosa do Amaral

Contador

CRC: 1SP268781/0-4

